



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO  
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: [www.conscensul.com.br](http://www.conscensul.com.br) / E-mail: [conscensul@hotmail.com](mailto:conscensul@hotmail.com)

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

**CONSCENSUL**

**DECRETO Nº 003/2023  
DE 31 DE MARÇO DE 2023**

Dispõe sobre o Marco Temporal e o procedimento de transição entre as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do CONSCENSUL, e dá outras providências.

**O Presidente do CONSCENSUL, Eraldo de Andrade Santos**, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal c/c artigo 18, inciso I, da Constituição do Estado de Sergipe, bem como o disposto no Estatuto do Consórcio, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e

*Considerando* a premente vigência plena da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e a necessidade de se estabelecer Marco Temporal e regramento seguro de transição, para fins de sua aplicação;

*Considerando* que o art. 191 do diploma legal supramencionado estabelece a ultratividade da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011; contudo, o marco temporal, propriamente dito, é abstruso, vide que, em suma, faz-se menção a, tão somente, optar por licitar, não dispondo quando deverá ser feita tal opção;

*Considerando*, ainda, o disposto no mesmo supramencionado art. 191, *caput*, parte final, da novel Lei de Licitações, o qual veda a utilização combinada das Leis Federais nº 8.666, de 1993; nº 10520, de 2002 e nº 12.462, de 2011 com a Lei Federal nº 14.133, de 2021;

*Considerando*, também, que a ideia de um regime de transição e de melhores esclarecimentos, já previsto no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, sem dúvidas, vai em reforço à legislação hoje vigente, que obriga uma nova interpretação a ser dada às normas;

*Considerando*, ainda, o teor do Parecer 6/2022 da emérita Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU), convalidado, aprioristicamente, pelo egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, mediante o processo de representação, tombado sob o Nº TC 000.586/2023-4, onde, após coteja-los, evidencia-se que a opção por licitar é feita na fase interna de planejamento, bem como se aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

*Considerando*, por fim, necessidade de os órgãos da Administração Pública promoverem a devida adequação de seus procedimentos de licitação e contratação,



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO  
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: [www.conscensul.com.br](http://www.conscensul.com.br) / E-mail: [conscensul@hotmail.com](mailto:conscensul@hotmail.com)

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre o Marco Temporal e disciplina o procedimento de transição para a plena aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do CONSCENSUL, em face do direito de opção previsto em seu art. 191.

**Art. 2º.** O CONSCENSUL poderá optar por licitar, ou contratar diretamente, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou na Lei Federal nº 10.520, de 2002, e respectivos regulamentos, desde que a opção seja formalmente indicada no processo administrativo e aprovada pela autoridade competente, até o dia 31 de março de 2023.

**§1º.** A opção por licitar, ou contratar diretamente, com fundamento na legislação a que se refere o *caput* deverá constar expressamente na fase preparatória do procedimento de contratação e ser autorizada pela autoridade competente até a data acima estabelecida.

**§2º.** Para efeitos da opção, considera-se fase preparatória a fase na qual será desenvolvido o planejamento da contratação e são efetuados os procedimentos prévios à contratação, delimitando-se as condições do instrumento convocatório, com emissão de documento formal que indique aspectos básicos para a contratação e indique expressamente tal opção.

**§3º.** A manifestação expressa de que trata o §1º deverá ser materializada nos documentos a serem formalizados decorrentes dos atos previstos no §2º, ambos deste artigo.

**§4º.** Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a legislação aplicada regerá a contratação durante toda sua vigência, incluídas as possíveis prorrogações, vedada a combinação com a Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§5º.** Depois de realizada a opção de que trata o *caput* deste artigo, e ainda durante a fase preparatória, é possível que a autoridade competente, justificadamente, decida pela modificação e realização da licitação, ou contratação direta, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo, para tanto, ser o procedimento devidamente alterado em sua origem e adequado à forma legal e desde que sejam observados todos os seus requisitos.

**Art. 3º.** A opção de que trata o *caput* do art. 2º deste Decreto fica condicionada à publicação do edital de licitação, ou do extrato de ratificação de contratação direta, até o dia 31 de dezembro de 2023.

**§1º.** A publicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer no Diário Oficial do Município e em seu sítio eletrônico, obrigatoriamente.

**§2º.** Nas hipóteses de contratação direta não sujeitas à ratificação e publicação, a emissão de empenho, ou celebração do contrato, se existente, deve ocorrer até a data prevista no *caput* deste artigo.





**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO  
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: [www.conscensul.com.br](http://www.conscensul.com.br) / E-mail: [conscensul@hotmail.com](mailto:conscensul@hotmail.com)

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

**CONSCENSUL**

---

**§3º.** Se houver necessidade de republicação do edital que observou o disposto no *caput* deste artigo, será considerada a data de sua primeira publicação para fins de atendimento do disposto neste Decreto.

**§4º.** Nas hipóteses em que o mesmo processo administrativo seja utilizado para reaproveitar os itens ou os lotes decorrentes de licitação fracassada ou deserta, considerar-se-á a data da primeira publicação do edital para fins do atendimento do disposto neste Decreto.

**Art. 4º.** As atas de registro de preços resultantes de licitações em que tenha ocorrido a opção de que trata o artigo 2º deste decreto poderão ser utilizadas durante o prazo de sua vigência, ou admitir adesões se permitido, observado o limite legal de 1 (um) ano.

**Parágrafo único.** Os contratos decorrentes das hipóteses de que trata o *caput* deste artigo serão regidos pelas Leis Federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002.

**Art. 5º.** As contratações decorrentes de processo de credenciamento, realizado com fundamento no *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e precedidas da opção de que trata o artigo 2º deste decreto, poderão ser celebradas durante o prazo de validade do credenciamento, até a data limite de 31 de dezembro de 2023.

**Art. 6º.** Nas hipóteses em que admitida a celebração contratual por prazo indeterminado, nos contratos em que o CONSCENSUL for parte como usuária de serviço público, regidos pela Lei federal nº 8.666, de 1993, poderão ter vigência nos moldes da lei originária.

**Art. 7º.** Os processos de contratação de serviços, compras, alienações, locações e concessões e de contratação direta que objetivem a aplicação do procedimento das Leis Federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, se não cumpridos os requisitos previstos neste Decreto, deverão ser cancelados e arquivados.

**Art. 8º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Boquim - Sergipe, 31 de março de 2023.

  
**Eraldo de Andrade Santos**  
Presidente do CONSCENSUL